



Número: **0815151-14.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MEGA GAS REVENDEDORA LTDA (AUTOR)	RODRIGO MENDONCA SANTIAGO (ADVOGADO) MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA (ADVOGADO) MARCOS RODRIGO SILVA MENDES (ADVOGADO)
LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (REU)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91052842	03/05/2023 01:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
5ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

PROCESSO: 0815151-14.2023.8.10.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: MEGA GAS REVENDEDORA LTDA

REU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO

MEGA GÁS REVENDEDORA LTDA. ingressou com PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, noticiando que atua no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) desde 2019, possuindo estabelecimento em São Luís/MA.

Segundo relato da inicial, que nos últimos anos vem enfrentando problemas com a distribuidora LIQUIGÁS e com a finalidade de manter a atividade econômica e empresarial, a empresa requerente contraiu dívidas com fornecedores e instituições financeiras.

Requeru o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, da LRF, bem como o parcelamento das custas judiciais.

Anexou os documentos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A referência fática contida na inicial quanto à crise experimentada pelo requerente se coaduna com elementos de lógica e coerência, respaldando a autoridade do art. 47, LRJ, para fins de admissibilidade do processamento da recuperação judicial da empresa.

Os documentos anexados à inicial demonstram de modo satisfatório o preenchimento dos requisitos do art. 48, caput e incisos I a IV, da LRJ.

Ademais, para o devido processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos da petição inicial (art. 319 – CPC), bem como aqueles contidos na Lei 11.101/2005, ou seja, a inicial deve ser instruída com



extensa lista de documentos, os quais devem ser obedecidas, sob pena de ter negado o seu processamento.

Com isso, havendo a perspectiva de soerguimento da saúde econômica e financeira da empresa, resultando na continuidade de suas atividades e alcance da finalidade social, não se vislumbra ao menos em juízo cognitivo inicial, qualquer óbice ao processamento da medida.

Isso posto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do autor MEGA GÁS REVENDEDORA LTDA.

Delibero as seguintes providências inaugurais visando a efetividade do procedimento, sem prejuízo de ulteriores medidas a serem concretizadas para compatibilizar a finalidade do regime especial de recuperação de empresas:

1 – Nomeio como administrador judicial o Sr. Daniel Lopes Pires Xavier Torres – com endereço na rua dos Azulões, 01, sala 278, Edifício Office Tower, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-060; endereço eletrônico – daniel@danieltorres.adv.br; telefone (98) 99185-2632, devidamente registrado no CPTEC, o qual deverá ser cadastrado junto ao sistema PJE;

2- Considerando a hipossuficiência financeira da requerente, defiro o benefício da justiça gratuita;

3 – Determino, ainda, com fundamento no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, a suspensão pelo prazo de 180 dias, a partir da publicação deste ato decisório, de todas as ações e execuções contra a parte autora, observadas as exceções legais acima declinadas, permanecendo os autos nos juízos onde tramitam os respectivos feitos judiciais, para respaldo do art. 52, III da LRJ, cabendo ao próprio requerente a comunicação aos respectivos juízos;

4 – O demandante deverá apresentar as contas administrativas mensalmente, que deverão ser autuadas e organizadas separadamente, observando-se índice, durante todo o período de incidência da recuperação, vindo ainda aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, desde a publicação, o plano/projeto de recuperação, sob pena de convalidação em falência (arts. 53, 71 e 73, LRJ);

5 – Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Ressalto que o edital que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

6 – A parte autora, para fins de atuação do administrador judicial, deverá disponibilizar, no prazo de 48 horas, os valores necessários e suficientes para a providência do art. 22, I, 'a', da LRJ, com a prestação de contas;

7 – Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, a do Estado do Maranhão e do Município de São Luís, bem como dos demais Estados e Municípios caso o devedor tenha estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

8 – Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão, aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e Cartórios de Protesto da Capital para que providenciem as anotações quanto a presente decisão;

9 – Intimem-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.



ALICE DE SOUSA ROCHA

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível

